

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 3702/2024****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2024****DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:**

O expediente versa sobre a impugnação do **Edital nº 3702/2024 – Pregão Eletrônico nº 50/2024**, que trata da contratação de serviços de transporte escolar. A impugnação foi apresentada pela Empresa **JEDIEL RIBEIRO SERVIÇOS INTEGRADOS - CNPJ nº 43.760.934/0001-34**. Nesse passo, tem-se que a impugnação apresenta-se tempestiva e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Empresa ora impugnante apresenta uma série de alegações, relacionadas basicamente a planilha de custos e outros itens do Edital e Termo de Referência, as quais de forma sucinta passamos a transcrever:

- Que um dos servidores nomeados para fiscalização dos serviços possui duas ocorrências policiais;
- Que o Edital prevê que o Município poderá solicitar a disponibilidade de carro reserva, sem que o custo tenha constado na planilha de custos;
- Que não constou na planilha de custos o valor referente a Monitor escolar, multa sobre saldo do FGTS, aviso prévio, exame toxicológico, custos de aferição de tacógrafo, bem como a ausência de mapa das estradas, entre outros.
- Que a Prefeitura não possui seguro nos seus veículos e é exigido dos contratados.
- Que é exigido que a Empresa deverá dispor antecipadamente do veículo para a prestação dos serviços;
- Que os veículos dotados de mais de 8 lugares são considerados micro ônibus, com vida útil de 20 anos e não 15 anos como consta no Edital.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa ora impugnante e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar suas razões de recurso e rebater os tópicos aventados, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

Ao analisar a impugnação ora apresentada, de maneira objetiva, sem a necessidade de maiores justificativas, verificou-se que não assiste razão à impugnante, pois sem amparo legal. Denota-se que a impugnação tem por objetivo somente protelar o processo, pois boa parte das razões de recurso, referem-se assuntos alheios ao procedimento licitatório e de cunho pessoal, os quais deixaram de ser considerados.

O edital não estabelece a exigência de veículo reserva e sim que a Empresa possa utilizar um outro veículo em eventual necessidade de substituição do veículo titular.

A impugnante alega ainda que não constou na planilha de *custos itens com exame toxicológico, aferição de tacógrafo*, entre outros, no entanto tais itens são de exclusiva competência da empresa para desenvolvimento de sua atividade, independente de prestar ou não serviço para o Município.



Com relação ausência de mapa das estradas, embora tenhamos conhecimento de que a impugnante conhece muito bem os trechos licitados, resta informar que os interessados poderão solicitar junto ao Setor de Transporte Escolar o acompanhamento dos servidores para que tomem conhecimento dos roteiros licitados.

Em relação ao item 19 – LINHA 18 realmente há um equívoco no Edital com relação a quilometragem definida entre estrada não pavimentada e pavimentada, sendo que a quantidade total da quilometragem está correta (32 km). Vale ressaltar ainda que tal equívoco é de fácil percepção, eis que a própria planilha de custos (8 km estrada pavimentada e 24 km não pavimentada) esclarece qualquer suposta dúvida.

Em que pese as alegações da impugnante relativo a exigência de seguro não é verdade de que o Município não possui seguro em seus veículos.

Não há legislação específica para que torne obrigatório a presença de monitor no transporte escolar e exigir ou não é prerrogativa do poder discricionário da Administração.

Contrário ao que alega a impugnante, o Edital não exige comprovação de propriedade de veículo e sim que a licitante comprove a disponibilidade do mesmo para a realização do transporte.

No que se refere ao ano dos veículos, vale ressaltar que o Município dispõe de legislação própria para estabelecer o ano dos veículos a serem utilizados no transporte escolar, cuja lei foi plenamente atendida no Edital, portanto não cabe nenhuma retificação.

DA DECISÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, com lastro nos posicionamentos levantados, decidiu-se pela manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pela Empresa **JEDIEL RIBEIRO SERVIÇOS INTEGRADOS - CNPJ nº 43.760.934/0001-34, ratificando-se assim o Edital nº 3702/2024**, em sua íntegra.

Contudo, submetemos à apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

S.M.J. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 02 de dezembro de 2024.


ELENILTON ILHA FLORES,
Pregoeiro.